



MUNICÍPIO DE IVOTI

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 31, DE 29 DE MAIO DE 2026

"DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DA SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS POR INADIMPLENTO NAS SEXTAS-FEIRAS, FINAIS DE SEMANA, FERIADOS E VÉSPERAS DE FERIADOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE IVOTI/RS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

VALDIR JOSÉ LUDWIG, Prefeito Municipal de Ivoti.

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º Fica vedada, no âmbito do Município de Ivoti/RS, a suspensão do fornecimento dos seguintes serviços essenciais por motivo de inadimplimento do consumidor, quando o início da interrupção ocorrer:

- I - Nas sextas-feiras;
- II - Aos sábados e domingos;
- III - Em feriados;
- IV - No dia anterior a feriado.

§ 1º Consideram-se serviços essenciais, para fins desta Lei, o fornecimento de água tratada, energia elétrica e gás canalizado, bem como os serviços de acesso à internet.

§ 2º O disposto no caput não desobriga o consumidor do pagamento dos valores devidos, aplicando-se tão somente a vedação da suspensão nos períodos indicados.

Art. 2º Sujeitam-se ao disposto nesta Lei:

- I - A Autarquia Água de Ivoti, entidade autárquica municipal responsável pelos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário;
- II - As concessionárias, permissionárias ou empresas responsáveis pelo fornecimento de energia elétrica no território municipal;
- III - As empresas fornecedoras de gás canalizado ou serviços equivalentes;



MUNICÍPIO DE IVOTI

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IV - As empresas prestadoras de serviços de acesso à internet.

Art. 3º As entidades e empresas referidas no art. 2º deverão comunicar previamente o consumidor acerca da possibilidade de suspensão do serviço, observados os prazos e requisitos previstos na legislação federal aplicável, em especial o aviso prévio estabelecido no art. 6º da Lei Federal nº 8.987/1995, e no art. 6º da Lei Federal nº 13.460/2017, com as alterações promovidas pela Lei Federal nº 14.015/2020.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator:

I - À obrigação de restabelecimento imediato do serviço, quando a suspensão ocorrer em desacordo com o art. 1º;

II - Às sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), no que couber;

III - Às demais penalidades previstas nos respectivos contratos de concessão ou permissão;

IV - Multa no valor correspondente a 1URM (Unidade de Referência Municipal), cujo valor será dobrado em caso de reincidência.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

IVANIR GILMAR MEES

Vereador Proponente



MUNICÍPIO DE IVOTI

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar maior proteção aos consumidores e usuários de serviços essenciais no Município de Ivoti/RS, vedando que a suspensão do fornecimento de água, energia elétrica, e até gás canalizado, quando houver, e internet, por motivo de inadimplemento, tenha início em períodos que dificultem ou impossibilitem a regularização do débito e o pronto restabelecimento do serviço, quais sejam: sextas-feiras, finais de semana, feriados e vésperas de feriados.

A Constituição Federal de 1988 consagra, em seu art. 30, inciso I, a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local. O art. 30, inciso II, por sua vez, confere aos Municípios a competência para suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber. A presente proposição insere-se na competência municipal por duas vertentes constitucionais autônomas e cumulativas: trata-se de matéria de interesse local, uma vez que a proteção dos consumidores residentes no território de Ivoti, especialmente quanto à continuidade de serviços essenciais como o abastecimento de água — prestado por autarquia municipal —, constitui, de forma inequívoca, assunto de peculiar **interesse da população** ivotiense (art. 30, I, CF); trata-se de **suplementação de legislação federal**, pois a Lei Federal nº 14.015, de 15 de junho de 2020, que alterou a Lei nº 13.460/2017 (Lei de Defesa dos Usuários de Serviços Públicos) e a Lei nº 8.987/1995 (Lei de Concessões e Permissões), já estabelece, no âmbito nacional, a vedação da suspensão de serviços públicos por inadimplemento nas sextas-feiras, finais de semana, feriados e vésperas de feriados. Contudo, referida lei federal aplica-se exclusivamente aos serviços públicos propriamente ditos, não abrangendo de forma expressa os serviços de internet — prestados em regime privado — e demandando reforço normativo local para garantir efetividade e fiscalização no território municipal (art. 30, II, CF/88).

Ademais, a competência concorrente dos entes federados para legislar sobre proteção e defesa do consumidor (art. 24, V e VIII, CF/88) autoriza o Município a editar normas que ampliem a proteção consumerista no âmbito local, desde que não contrariem a legislação federal existente. O presente projeto não contradiz, mas sim complementa e reforça a legislação federal protetiva, em harmonia com o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quanto à competência municipal para legislar sobre relações de consumo de interesse local.

A Água de Ivoti, criada pela Lei Municipal nº 2.748, de 28 de fevereiro de 2013, é autarquia municipal integrante da administração indireta do Município de Ivoti, dotada de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa, econômica e financeira, responsável pela prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no território municipal. Na qualidade de entidade da administração pública municipal, a Água de Ivoti submete-se integralmente às leis municipais editadas no legítimo exercício da competência



MUNICÍPIO DE IVOTI

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

legislativa do Município, incluindo as vedações e obrigações impostas pela presente proposição. A submissão da autarquia municipal à lei local é corolário do princípio da legalidade estrita que rege a Administração Pública (art. 37, *caput*, CF/88) e decorre diretamente do poder hierárquico e de tutela que o Município exerce sobre suas entidades autárquicas.

A Lei Orgânica do Município de Ivoti dispõe, em seu **art. 49**, que a iniciativa dos projetos de lei, salvo os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer membro da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e, ao eleitorado, na forma e nos casos previstos. As hipóteses de competência exclusiva do Prefeito estão taxativamente previstas no **art. 50 da Lei Orgânica**. A presente proposição não se enquadra em nenhuma das hipóteses de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Trata-se de norma de caráter consumerista e de polícia administrativa local. Portanto, a iniciativa parlamentar é legítima e encontra-se em plena conformidade com a Lei Orgânica Municipal.

O projeto de lei **não gera despesa ao erário municipal**. A proposição limita-se a impor vedação de conduta (suspensão do serviço em determinados períodos) aos prestadores de serviços essenciais, sem criar qualquer obrigação financeira para o Município, sem gerar necessidade de contratação de pessoal, sem instituir estrutura administrativa nova e sem implicar renúncia de receita. A medida encontra sólido fundamento nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), da defesa do consumidor (art. 5º, XXXII, e art. 170, V, CF/88) e da continuidade dos serviços públicos.

A interrupção de serviços essenciais em sextas-feiras, finais de semana, feriados ou vésperas de feriados impõe ao consumidor inadimplente um agravamento desproporcional de sua situação, pois nesses períodos ficam inviabilizados ou severamente dificultados: o atendimento administrativo junto às prestadoras, a realização de pagamentos bancários, a negociação de débitos e a solicitação de religação do serviço. A família queda-se privada do serviço essencial por período prolongado, em flagrante violação ao princípio da razoabilidade e aos direitos básicos do consumidor.

A Lei Federal nº 14.015/2020 já reconheceu essa realidade ao alterar a Lei nº 13.460/2017 (art. 6º, parágrafo único) e a Lei nº 8.987/1995 (art. 6º, § 4º), vedando que a interrupção de serviços públicos por inadimplemento se inicie na sexta-feira, no sábado, no domingo, em feriado ou no dia anterior a feriado. **A presente proposição reforça, no âmbito local, o comando normativo federal, estendendo-o aos serviços de internet — essenciais à comunicação, ao trabalho e ao exercício da cidadania na sociedade contemporânea — e conferindo-lhe maior efetividade mediante a previsão de sanções específicas e a vinculação expressa da autarquia municipal.**

Diante do exposto, estando a proposição em conformidade com a Constituição



MUNICÍPIO DE IVOTI

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Federal, com a Lei Orgânica do Município de Ivoti, com a legislação federal de regência e com os princípios gerais de proteção do consumidor, e não havendo óbice de natureza jurídica, financeira ou formal, requeremos o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação da presente matéria.